

ADOÇÃO DE MAIORES DE DEZOITO ANOS

Ketulyn Kerolayne Alves Serafim

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito - Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais - UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

Paulo César Ferreira

Mestre em Direito pela Unilevel; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

RESUMO

A adoção de pessoa maior é um ato civil que busca imitar a filiação natural, através das relações socioafetivas que atendem aos pedidos afetivos, materiais e sociais que o indivíduo necessita para desenvolver dentro da normalidade comum. O presente estudo tem como escopo analisar o conceito de adoção de maiores de dezoito anos, bem como se dá o seu reconhecimento. Nesse contexto, faz-se necessário a explanação do título adoção, destacando que ao longo dos anos esse conceito tem adquirido como meio de configuração o vínculo socioafetivo. Além disso, este artigo aborda o surgimento do reconhecimento da adoção de pessoas maiores de dezoito anos, os requisitos que permitem e os mecanismos utilizados pelo adotante e adotado para fazer valer o seu direito. Há a possibilidade de sentença constitutiva, por via judicial mais provável levando em consideração que já existe uma relação entre as partes, sendo este, um vínculo duradouro, usa-se como base as noções da adoção comum. Visando pontuar os requisitos para a configuração dos dois institutos, utilizam-se textos legais, jurisprudências e alguns renomados doutrinadores como: Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, que embasam e estruturam a elaboração deste artigo. Portanto, cabe ao judiciário aplicar a melhor solução a cada caso concreto, embasando-se pelas normas e utilizando-se de princípios como a analogia, para que os casos sejam sentenciados de maneira a beneficiar todas as partes.

PALAVRAS CHAVE: adoção de pessoa maior; família; filiação.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos o direito vem se aprimorando, adequando-se ao avanço da humanidade e das relações mantidas entre as pessoas, resultando novos conflitos a serem solucionados pela justiça, através da aplicação das normas constitucionais. Neste contexto, este artigo propõe como tema central, a adoção de maiores de dezoito anos, que embora tenha o mesmo procedimento da adoção comum onde todos dizem ter conhecimento, mas que existem muitas diferenças relevantes entre os dois institutos.

O procedimento para este tipo de ação ocorre pela via judicial, sendo imprescindível o controle jurisdicional, estando presente o interesse público, uma vez

que, desse ato, resultam mudanças no âmbito dos direitos e deveres, devendo ser proposta por meio de advogado.

Para firmar a adoção é necessária uma sentença constitutiva, que servirá como meio probatório para o reconhecimento. Porém, para obter esse resultado a relação socioafetiva tem enorme importância, e geralmente é o critério para configurar a adoção de pessoa maior levando em consideração o interesse das partes e o vínculo já existente.

No decorrer do trabalho será exposto a sua evolução com o passar dos tempos, o que melhorou, o porquê era praticado antigamente e como se vê hoje o instituto de adoção. Trataremos dos aspectos legais, quem são as pessoas habilitadas para adotar, como proceder e como os juízes decidem baseado nas diferenças entre os institutos.

E por fim, uma versão social sobre o instituto da adoção, suas qualidades, sua importância.

2 INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção conhecido também como um dos institutos mais antigo, com forte influência no ordenamento sistemático romano, veio para suprir a necessidade daqueles que precisavam dar continuidade a família, no caso de pessoas sem filho. Na Idade Média caiu em desuso, sendo ignorado pela família cristã que repousava no sacramento matrimonial. Em 1804 foi retirado do esquecimento pelo Código de Napoleão.

No Brasil embora não tivesse sistematizado o instituto do Código Civil de 1916 usavam adoção com base nos princípios romanos, a fim de dar continuidade da família, sendo para os casais estéreis acima de 50 anos. De acordo com a evolução entra em vigor a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, permitindo a adoção por pessoas de 30 anos de idade, com filho ou não, pensando de forma mais humanitária a fim de facilitar a adoção crescendo o número de adotados.

Com advento da Constituição Federal de 1988, cuja art. 227 § 6º, proclama que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Este artigo surgiu para mostrar a nova tendência e visão a ser seguida pelas novas

legislações a partir desta, assegurando ao instituto da adoção, a queda da Doutrina da situação irregular do menor, e ascensão da Doutrina da Proteção Integral que por sua vez, trata-se da garantia que a criança e o adolescente sempre serão beneficiados, ou seja, as leis devem sempre pensar no que for melhor para as crianças e adolescentes.

Nesse contexto, observa-se que o Código de 1916, os adotados não integrava à nova família, ficava ligado aos parentes consanguíneos; logo depois para dar proteção àqueles menores que foram abandonados criou-se a “legitimação adotiva”, com vantagem de estabelecer um vínculo parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotado e adotante, desligando-o da família biológica.

Na linha da evolução a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que dispôs sobre o Código de menores, revoga a legitimidade adotiva e substitui pela adoção plena, que trazia as mesmas características e objetivos para a integração da criança ou adolescente na família adotiva, como por exemplo, a modificação no assento de nascimento, apagando o anterior parentesco como família natural.

Ficando regulamentado pelo Estatuto da criança e do adolescente como regra da adoção plena para menores de 18 anos de idade.

Em 2009, a Lei nº. 12.010, reforçou o que já estava estabelecido pelo ECA, a formação do cadastro a nível estadual e nacional para a inscrição de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, a fim de facilitar o encontro e a rapidez nos processos de adoção.

As pessoas habilitadas para adotar devem ser maiores de 18 anos, independente do estado civil nos termos do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da redação nova da Lei n. 12.010/2009. A adoção é um ato pessoal do adotante, sendo vedada adoção por procuração (ECA, art. 39 §2º).

O adotante deve estar com condições morais e materiais para desempenhar a função de verdadeiro pai de uma criança carente. O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influenciam na capacidade adotiva, devendo ser comprovada a estabilidade familiar, com um ambiente saudável capaz de propiciar desenvolvimento humano. A adoção por homossexual atualmente tem sido admitida mediante estudos psicossocial que busca proteger os interesses do adotando (Gonçalves, 2017).

3 ADOÇÃO MAIORES DE IDADE

A adoção de maiores de idade rege-se pelas regras do Código Civil em seu art. 1619 “A adoção de maiores de 18 (dezoito) ano dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), existe a necessidade de entrada a procedimento judiciário, não sendo mais aceito a modalidade que era antes do novo Código que se dava pela via cartorária (CUNHA, 2017).

Tendo em vista o interesse público uma vez que resulta mudanças dos direitos e deveres. Com a adoção o registro original será cancelado e será expedido um novo e que conterà a nova afiliação mudando apenas o sobrenome.

O juízo competente para processar e julgar ação de adoção de pessoa maior é de Vara de Família. Configurado nesta jurisprudência, que atingida a maioridade não se atraí aos limites do art. 148 do ECA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ESTABELECIDADA ENTRE JUÍZES MENORIL E CÍVEL. ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. FEITO QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUIZ CÍVEL. ENTENDIMENTO RESULTANTE DA COMPREENSÃO DOS ARTS. 39, 40 E 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO JUIZ SUSCITADO PARA APRECIAR O FEITO ADOTIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE. QUESTÃO QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NÃO ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 148, DA LEI Nº 8069/90 □ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA CONHECER E JULGAR A DEMANDA. Tratando-se de adotando maior, que já conta 29 anos de idade, a adoção se rege pelas regras do Código Civil, não podendo ser processada no Juízo da Infância e da Juventude, mas, sim, na Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, de onde provem os autos. (CC nº 0017419-92.2008.805.0113, Seção Cível de Direito Privado, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, julgado em 9/8/2012) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0302215-20.2014.8.05.0146, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 24/08/2016) (TJ-BA, 2016).

Restou esclarecer que as Varas da Infância e da Juventude têm competência específica para resolver questões envolvendo crianças e adolescente em situação de risco ou vulnerabilidade.

Nesse procedimento de adoção o Estatuto da Criança e Adolescente é usado como guia, no entanto não serão todas as determinações que se aplicam. Por exemplo, não é obrigatória a diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado.

A jurisprudência também retrata essa flexibilização:

CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIFERENÇA. IDADE. INFERIOR A DEZESSEIS ANOS. ARTIGO 42, § 3º, DO ECA. ART. 8º DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.619 do CC, aplicam-se, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA à adoção de maior de 18 (dezoito) anos, inclusive no tocante às vedações. 2. O ECA prevê a diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado em seu art. 42, § 3º. 3. Na aplicação das normas jurídicas o Juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, de modo a resguardar e a promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (CPC, art. 8º). 4. Em determinadas situações, a regra pode ser flexibilizada para priorizar os interesses da adotanda, assim como o vínculo de filiação já consolidado entre as partes. 5. Precedente: REsp 1785754/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019. 6. Recurso provido.(TJD20)

De acordo com a jurisprudência supracitada, cabe ressaltar, ainda, que não há de se falar em formalismo. Por meio do processo específico, a autoridade judiciária tem a oportunidade de verificar os benefícios efetivos da adoção para o adotante e adotado. Portanto, deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, de modo a resguardar e a promover a dignidade da pessoa humana. A flexibilidade fica mais coerente ao priorizar o interesse do adotando, já havendo um vínculo de filiação entre as partes. Assim, podemos analisar que o ECA será usado como guia para o procedimento, porém, em cada caso concreto o interesse das partes e o vínculo já existente serão levados em consideração, podendo haver diferenciações nas decisões.

Evidencie-se que não é mais necessária a autorização dos pais biológicos. Além disso, adoções dessa maneira é mais provável de ser concedida, pois na maioria das vezes já existe uma relação duradoura entre adotando e adotante, diferente da adoção de criança e adolescente é um procedimento voluntário, já que o poder familiar se extingue com a chegada da maioridade.

Conforme o retratado até o presente momento, elencaram-se vários aspectos relacionados à adoção de maiores de 18 (dezoito) anos. Diante disto, a jurisprudência nos auferre maior entendimento:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO. ADOTANDO MAIOR DE 18 ANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE JÁ DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, AO CONCEDER A BENESSE AOS REQUERENTES, OS QUAIS NÃO FORAM CONDENADOS ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS E PAGARAM AS CUSTAS INICIAIS. GRATUIDADE QUE INEQUIVOCAMENTE SE DESTINAVA AOS REQUERIDOS. CORREÇÃO EX OFFICIO. MÉRITO. ADOTANDO ATUALMENTE COM 21 ANOS, VIVENDO HÁ MAIS DE 20 SOB OS CUIDADOS DOS ADOTANTES. CONSENTIMENTO MANIFESTO DO ADOTANDO. DECLARAÇÃO DE QUE AMA E CONSIDERA OS ADOTANTES COMO SEUS PAIS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO COM OS PAIS BIOLÓGICOS. CONTATOS ESPARSOS E AFASTAMENTO PROGRESSIVO. FALTA DE CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS QUE NÃO IMPEDE A ADOÇÃO. PODER FAMILIAR EXTINTO COM A MAIORIDADE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A OBSTAR A ADOÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.500,00. PLEITO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONSENTÂNEO COM OS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º DO NCPC. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. "Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado." (REsp 1444747/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17/03/2015)(TJ-SC, 2017)

Como prevê a jurisprudência, a adoção de pessoa maior não pode ser negada sem justa causa pelos pais biológicos, em especial quando existente a manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. Além disso, conforme (TRANSMONTE, 2018) devem estar presentes alguns requisitos como: relação de pai/mãe e filho com a pessoa adotada; ser mais velho que a pessoa adotada; não ter nenhum tipo de relacionamento sexual com a pessoa adotada; comprovar se for o caso, que a pessoa adotada tem deficiência física ou mental; residir na mesma casa que a pessoa adotada. Uma influência comum e bastante usada é quando o padrasto/madrasta adota o enteado, buscando reconhecer aquele que o criou nos registros civis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observou-se que a evolução do direito existe maneiras de reparar algumas situações que frequentemente assolam as relações familiares envolvendo a adoção. Conforme dispõem as leis juntamente com o entendimento doutrinário, essas situações podem ser solucionadas, desde que preencham alguns requisitos pontuados pelos textos legais, requisitos este, abordados ao longo do estudo.

Nesse sentido, elenca-se o direito garantido àqueles indivíduos que querem reconhecer como pai/mãe aqueles que o criou e educou, por exemplo, retratada a convivência de padrasto/madrasta e enteado que tem um vínculo paternal existente e duradouro, garantindo-lhe o direito de ingressar com ação de adoção de pessoa maior.

Vale ressaltar, que o direito das partes, adotante e adotado, também é assegurado pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e outras leis, que garante a elas o reconhecimento das relações paternas/maternas, podendo estas serem biológicas ou socioafetivas.

Ao tratarmos do instituto da adoção de menores, é notório a evolução e a principal importância em proteger os interesses do menor. Em sequência ao abordar o instituto de adoção de maiores de 18 (dezoito) anos é possível presenciar algumas diferenças no procedimento, é válido ressaltar, ainda, que ambos buscam reconhecer relações familiares, na qual é de suma importância para qualquer indivíduo em sua formação.

Portanto, para ambas as situações, cabe ao poder judiciário aplicar a melhor solução a cada caso concreto, embasando-se pelas normas e utilizando-se de princípios como a analogia, para que os casos sejam sentenciados de maneira a beneficiar todas as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/05/2020.

_____. DECRETO-LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28/05/2020.

_____. DECRETO-LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28/05/2020.

_____. DECRETO-LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28/05/2020.

_____. Tribunal de Justiça do estado da Bahia. (24 de 08 de 2016). Conflito de competência : CC 0302215-20.2014.8.05.0146.Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá.DJ: 09/08/2012. Acesso em 25 de 05 de 2020, disponível em JusBrasil: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422274124/conflito-de-competencia-cc-3022152020148050146?ref=serp>

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (04 de 05 de 2020). Segredo de Justiça 0729228-95.2019.8.07.0016.Relator: Alfeu Machado.DJ: 11/03/2020. Acesso em 25 de 06 de 2020, disponível em JusBrasil: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/840217255/7292289520198070016-segredo-de-justica-0729228-9520198070016?ref=serp>

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (11 de 07 de 2017). Apelação Cível : AC 0001744-40.2014.8.24.0052.Relator: Marcus Tulio Sartorato.DJ: 11/07/2017. Acesso em 25 de 06 de 2020, disponível em JusBrasil: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/477483217/apelacao-civel-ac-7444020148240052-porto-uniao-0001744-4020148240052/inteiro-teor-477483310?ref=juris-tabs>.

CUNHA, G. Adoção de Maiores de 18 anos no Brasil. Disponível em: <https://georgecunha.adv.br/adocao-de-maior-de-18-anos-no-brasil/>. Acesso em: 03/05/2020.

GONÇALVES, C. R.; Direito de Família.14.ed.São Paulo: Saraiva,2017. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/30819522/alimentos-direito-de-familia/6>. Acesso em: 20/05/2020.

LÔBO, P.; Direito Civil Famílias. 04. ed. São Paulo: Saraiva,2011. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/miguel020486/2011-direito-civil-familias-paulo-lobo-ed-saraiva-4-edicao>. Acesso em: 20/05/2020.

SANCHES, M. G. P. D. Adoção de pessoas maiores de 18 anos: possibilidade, Procedimento e modelo de petição. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25931/adocao-de-pessoas-maiores-de-18-anos-possibilidade-procedimento-e-modelo-de-peticao>. Acesso em: 03/05/2020.

TRANSMONTE, M. Como fazer a adoção de maior de idade. Disponível em: <http://trasmonteadvocacia.com.br/como-fazer-a-adocao-de-maior-de-idade/>. Acesso em: 03/05/2020.